



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

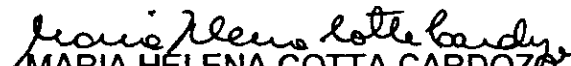
Processo nº. : 10384.002776/2004-92
Recurso nº. : 150.044
Matéria : IRPF - Ex(s). 2004
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MORAIS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.870

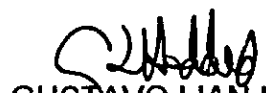
DIRPF APRESENTADA VIA INTERNET - AUTORIA NEGADA PELO CONTRIBUINTE - MULTA PELA ENTREGA INTEMPESTIVA - A entrega intempestiva da DIRPF via Internet, quando o contribuinte nega expressamente a autoria e a entrega da declaração ou que tenha outorgado poderes para que qualquer outra pessoa o fizesse em seu nome, afasta a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da impossibilidade de se comprovar a verdadeira autoria da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MORAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

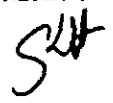

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002776/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.870

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002776/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.870

Recurso nº. : 150.044
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MORAIS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 12/08/2004, o auto de infração de fl. 03, relativo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 24/08/2004 (fls. 05), o contribuinte apresentou impugnação alegando que não estava sujeito à entrega da declaração porque o montante dos rendimentos auferidos era inferior ao para caracterizar a obrigatoriedade da entrega nos termos da legislação aplicável.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- a impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece;
- nos termos da Instrução Normativa SRF nº 393/2004, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2003 a pessoa física que recebeu rendimentos tributáveis cuja soma seja superior a R\$ 12.696,00, a ser entregue até o dia 30 de abril de 2004;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002776/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.870

- verifica-se nos autos (fls. 11/13) que o contribuinte informou em sua declaração haver auferidos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 44.150,00, valor acima do limite de isenção; e
- como para o exercício de 2004 o prazo para entrega da declaração expirou em 30 de abril de 2004 a entrega da referida declaração em 22 de julho de 2004 enseja a aplicação de multa por atraso na entrega.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2006, conforme AR juntado aos autos (fl. 26), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 17/02/2006, o recurso voluntário de fl. 27, por meio do qual sustenta que estava desempregado durante o ano-calendário de 2003, não tendo recebido a quantia informada em sua declaração, devendo alguém ter indevidamente se utilizado seu CPF para entregar declaração em seu nome.

Tendo sido certificada a dispensa do arrolamento de bens/depósito administrativo em face do valor envolvido (fl. 37), foram os autos encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002776/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.870

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos de pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 165,74.

A exigência da autoridade fazendária surgiu em virtude de constar, nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, declaração entregue pela Internet, em nome do contribuinte, por meio da qual foi informado o recebimento de rendimentos no montante de R\$ 44.150,00 no ano de 2003.

O recorrente alega que não possuía rendimentos nem bens que o obriguem a prestar declaração. Sustenta que estava desempregado durante o ano-calendário de 2003, não tendo recebido a quantia informada em sua declaração, trazendo aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS.

Nega que tenha apresentado a declaração e sustenta que alguém tenha utilizado indevidamente seu CPF para entregar declaração via Internet em seu nome, pleiteando, portanto, o cancelamento do lançamento.

Trata-se de situação já enfrentada por este Colegiado em outros julgados, tendo sido entendimento unânime que, diante da negativa do contribuinte quanto à apresentação da declaração e da inquestionável possibilidade de envio, por terceiros, de declaração via Internet, não pode ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002776/2004-92
Acórdão nº. : 104-21.870

entrega da declaração. Vejam-se, a esse respeito, os Acórdãos n. 104-19709, 104-19951, 104-20793 e 104-20381.

A conclusão não poderia ser outra no caso em exame, reforçada ainda diante das incongruências entre os rendimentos informados na declaração e os elementos trazidos pelo contribuinte, demonstrando que estava desempregado no ano-calendário de 2003.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD